

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA	
Assunto:	Assunto:
Localidade:	Localidade:
3 JUL 2012	
El.º	9108
Proc.º	1967/2012



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
 Chefe de Gabinete de Sua Excelência
 a Senhora Ministra da Justiça
 Praça do Comércio
 1149-019 Lisboa

N/Referência	Of.º n.º	Data
2012-477/D- Proposta de Decreto-Lei	GAVPM/5706/2012	2012.06.27

Assunto: *Projecto de Decreto-Lei que altera a Lei dos Serviços Públicos Essenciais e outros diplomas*

Exmo. Senhor,

Com referência ao v/ofício nº3672 de 08.06.2012 e para os fins tidos por convenientes, tenho a honra de remeter a V.Exa., cópia do Parecer elaborado pelo Dr. Joel Pereira, Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

O Juiz – Secretário,

(Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins)

IT



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Do Exmo. Vice-Presidente
do CSM.
Lisboa, 26/6/2012

DESPACHO:

Comunicar ao Exmo. Senhor
"Procurador" do Gabinete de Sua
Excelência a Senhora Ministra
da Justiça.

27/6/2012

PARECER

Ref.ª: Proc.2012-477/D - Gabinete de Apoio

Assunto: Proposta de Decreto-Lei que altera a Lei dos serviços públicos essenciais e outros diplomas.

1. Pelo Exmo. Senhor Chefe de Gabinete de Sua Excelência a Senhora Ministra da Justiça, foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura o Projecto de Decreto-Lei que altera a Lei dos Serviços Públicos Essenciais, o Regime das cláusulas contratuais gerais e a Lei de Defesa do Consumidor.

2. As principais alterações pretendidas introduzir no sistema jurídico português são as seguintes:

- a) Obrigação de inclusão nos contratos de crédito, fornecimento de serviços ou venda a prestações, da previsão de interpelação do devedor e a fixação do prazo para que o consumidor/devedor proceda ao pagamento da dívida, o qual não pode ser inferior a 30 dias;
- b) Obrigação de inclusão em tais contratos, da cominação para o incumprimento total ou parcial do contrato, sob pena de o pagamento das custas processuais devidas pela cobrança do crédito recair sobre essa empresa;



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

c) No caso do serviço de comunicações electrónicas, as cominações devem constar da factura, a saber, a falta de pagamento até à data limite fixada para o efeito, importa a *suspensão automática* do contrato, bem como do respectivo serviço, por um período de 30 dias, durante o qual o utente pode fazer cessar a suspensão, procedendo ao pagamento dos valores em atraso. Findo o prazo de suspensão de 30 dias, o contrato considera-se automaticamente resolvido;

d) Alargamento do prazo de prescrição do direito ao recebimento do preço e do prazo de caducidade para propositura da acção, em ambos os casos, de seis meses para um ano.

3. Apesar de no Preâmbulo do projecto de diploma se estatuir que com a presente iniciativa se pretende atribuir maior eficácia à protecção do consumidor, esta acaba por circunscrever-se à obrigação de informação imposta às empresas prestadoras de créditos, de fornecimento de serviços ou de venda a prestações. Com efeito, a grande causa de litígio judicial não se circunscreve aos processos por falta de pagamento dos créditos, fornecimentos de serviços ou de venda às prestações, mas sim a *consequência* contratual derivada da falta desses pagamentos nos casos de *vinculação obrigatória* a um determinado período temporal. Na verdade, nos contratos dessa natureza e cuja celebração implique uma permanência (vinculação) durante 12, 24 ou mais meses, a "suspensão automática do contrato" e/ou a subsequente resolução contratual não concede ao consumidor/devedor a libertação desse jugo, pelo que a solução constante da iniciativa em apreço, de "aceleração" da resolução contratual não obstará a que a empresa fornecedora prossiga para litígio judicial, visando ser paga pelo valor correspondente ao período temporal em que apesar de não fornecer o serviço, considera abrangida por aquela vinculação negocial. O que significa que a único "ônus" que a iniciativa vem acrescentar é um mais rigoroso dever de informação e a responsabilidade por custas processuais pela empresa que não tenha cumprido esse dever de informação, sem qualquer benefício acrescido para o consumidor, o qual deveria ser acautelado.

4. Por outro lado, o alargamento do prazo de prescrição e de caducidade da propositura da acção (em ambos os casos, de seis meses para um ano) não significa necessariamente o incremento ou a facilitação das transacções extrajudiciais, com libertação dos tribunais de tais



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

processos. Embora não se exclua essa possibilidade, o consumidor que não tenha pago o fornecimento do serviço ou que se recuse a pagar fundando-se numa inadequada ou defeituosa prestação do serviço ou por discordância do pagamento do valor correspondente ao período de vinculação temporal, designadamente por alteração das circunstâncias, falta de cumprimento das obrigações da prestadora/fornecedora ou deficiências nessa prestação, dificilmente aceitará vincular-se a um acordo extrajudicial pelo qual renuncie antecipadamente ao seus legítimos direitos enquanto consumidor. Pelo contrário, considera-se o alargamento do prazo de prescrição e de caducidade especialmente gravoso para o consumidor, que poderá vir a ser demandado mais tarde (no fim do termo do prazo) com o prejuízo acrescido de lhe serem peticionados juros moratórios entretanto decorridos (mais meses do que o regime vigente).

5. Em conclusão, com excepção de um mais denso dever de informação a impor às empresas prestadoras de créditos, de fornecimento de serviços ou de venda a prestações, cujo cumprimento é do seu maior interesse, sob pena de serem responsáveis pelo pagamento de custas processuais nas acções que instaurem, as alterações projectadas só conferirão um efectivo reforço dos direitos dos consumidores se a suspensão e/ou subsequente resolução contratual não os onerar com as prestações futuras dos contratos celebrados com vinculação a um prazo temporal alargado (12, 24 ou mais meses). Por outro lado, o alargamento para o dobro do prazo de prescrição do direito de crédito ou de caducidade para instauração de acção, ao contrário do que é referenciado, apenas beneficia as aludidas empresas, afectando significativamente os direitos dos consumidores.

Submete-se o presente parecer à superior consideração e apreciação de Vossa Excelência.

Aos 18 de Junho de 2012.

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA
Juiz de Direito de Circulo
Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura